

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÂNCIA DE SOCORRO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

A empresa **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.543.322/0001-33, com sede à Rua Alameda Antônio Alves da Silva, nº 2880, Mato Alto, Araranguá/SC, CEP: 88904-020, por intermédio de seu sócio administrador Sr. **EMIR DA SILVA BUSSOLO**, portador da Carteira de Identidade nº 2.366.019 e do CPF nº 633.008.509-91, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente de maneira equivocada, demonstrando os motivos de inconformismo pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, tem-se a tempestividade do presente recurso haja vista a intenção recursal registrada no momento oportuno pela recorrente, durante a reabertura do Pregão eletrônico ocorrido em 18/03/2026, bem como em razão da apresentação destas razões recursais estarem em consonância com a previsão disposta no inciso I, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

II. DA SINTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em 13 de março de 2026, a recorrente participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 12/2026, cujo o objeto era a “Aquisição de 01 (uma) Caçamba Basculante Convencional, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 950688/2023/MCIDADES/CAIXA, Operação nº 1090120-98”

Após a fase de lances, a recorrente apresentou a 3ª melhor proposta. Contudo, após a desclassificação da 2ª colocada por se abster em apresentar a proposta com o valor atualizado, o encargo de vencedora recai sobre a empresa recorrente.

Devidamente convocados para apresentar proposta com o valor atualizado e catálogo, a empresa requerente anexou dentro do prazo. Ocorre que durante a análise da proposta ajustada, a pregoeira interpretou de forma equivocada o catálogo apresentado, desclassificando a recorrente sob a alegação de que não teria atendido ao objeto licitado.

Dessa forma, conforme se demonstrará nas razões de recurso abaixo apresentadas, a desclassificação da recorrente foi equivocada e a decisão merece reforma.

É o breve relato.

III. DO MÉRITO

A desclassificação da recorrente foi fundamentada, em síntese, no suposto não atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, nos seguintes termos:

"A desclassificação da participante dar-se-á pelo descumprimento do item 5.17.2 do Edital, pois o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas contidas no Termo de Referência conforme a avaliação técnica da secretaria requisitante verificando a proposta e o catálogo apresentado pela empresa, constatou-se que a proposta não atende integralmente às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, tendo sido identificadas divergências técnicas relevantes no catálogo. Destaca-se que o Termo de Referência exige sistema de basculamento com pistão de ação direta, enquanto o equipamento ofertado apresenta pistão inferior, característica distinta da especificação mínima caracterizando não atendimento técnico ao requisito. Além disso, diversos itens exigidos no Termo de Referência não foram devidamente comprovados na documentação apresentada (catálogo)."

Todavia, tal fundamentação não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que o catálogo apresentado pela recorrente constitui documento meramente ilustrativo e não exaustivo, sendo, portanto, plenamente passível de complementação mediante diligência, conforme autoriza a legislação vigente. Ademais, referido documento contém, de forma suficiente, as informações necessárias à adequada compreensão da proposta.

Conforme o termo de referência, o município busca adquirir uma caçamba basculante com as seguintes características técnicas:

Caçamba Basculante Convencional, instalado em caminhão toco 4x2, com as seguintes dimensões: capacidade 5m' - pistão ação direta, comprimento: 3.800 mm; Largura externa: 2.400 mm; Altura: 600 mm. Chassis de perfil de aço 5/16" c/ reforço em perfil 1/4", (fechado em caixa); caixa de carga em chapa de aço SAE1020 de espessura 3,75mm reforçada; Sistema hidráulico com bomba hidráulica acoplada a tomada de força com acionamento pneumático, 01 pistão de 7" ação direta, Dispositivo de Segurança para Basculantes (DSB) em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 563/2015, com dispositivo de segurança que impede o acionamento involuntário da caçamba; Sistema alerta sonoro e luminoso, a tomada de força; Tampa traseira com sistema de travas automáticas basculável com 800 mm de altura; Chapéu protetor da cabine: Faixas refletivas e lanternas delimitadores em led na lateral; Para-lamas de chapa com lameiro de borracha; Paracheque traseiro móvel, aprovado pelo INMETRO; Para-choque lateral, aprovado

pelo INMETRO: Pintura c/ fundo anticorrosivo em tinta esmalte sintético automotivo. ACESSÓRIOS: 01 Escada lateral: 01 Caixa de Ferramentas, ganchos laterais para amarração segura da carga.

Assim sendo, a recorrente apresentou catálogo referente a uma caçamba basculante convencional compatível com as exigências do edital, incluindo, inclusive, as características do *pistão* — justamente aquela que foi apontada como diferente ao objeto pela Sra. Pregoeira e que motivam a desclassificação.

Extrai-se do catálogo apresentado o atendimento ao requisito supracitado:

Linha Leve

CBR 5m³ Pistão Inferior

CHASSI:

CHASSI SOB CHASSI EM AÇO ESTRUTURAL DE ALTA RESISTENCIA ASTM A36 EM PERFIL "U" 6,35mm.

CAIXA DE CARGA:

REVESTIMENTO ASSOALHO EM AÇO ESTRUTURAL 4,25mm.

LATERAIS EM AÇO ESTRUTURAL 3,75mm.

LÂMINAS FRANCÊSAS INTERCALADAS

TALIPA TRASEIRA TIPO BASCULANTE E/OU PORTÃO EM AÇO ESTRUTURAL 4,25mm.

PROTECTOR DE CABINE.

ESPERA DE FOLHA.

SISTEMA HIDRAULICO:

PISTÃO INFERIOR

VALVULA FIM DE CURSO.

RESERVATÓRIO.

PINTURA:

PREPARAÇÃO EM JATO DE GRANALHA E PINTURA PU NA COR SOLICITADA.

ITENS DE SÉRIE:

CAIXA DE FERRAMENTAS, RESERVATÓRIO D'ÁGUA, PARACHOQUE, PROTECTOR LATERAL,

PARALAMBA, APARA BARRO E PORTA PÁ.

OPCIONAIS:

PORTA ESTEPE DIANTEIRO, FOLHA, ESPESSURA DE CHAPA, ETC...

No tocante à alegada divergência relativa ao sistema de basculamento, verifica-se que o equipamento ofertado possui **pistão inferior**, o qual, sob o ponto de vista técnico, corresponde ao denominado **pistão de ação direta**, tratando-se de mera variação terminológica adotada pelo fabricante, que pistão de Ação Direta é uma nomenclatura similar à usada pela Rodoara. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade material com a exigência editalícia, tampouco prejuízo à funcionalidade do equipamento.

No que se refere à suposta ausência de determinados itens no catálogo, como dispositivos de segurança e ganchos de amarração, importa esclarecer que tais componentes integram regularmente o equipamento ofertado, sendo usualmente fornecidos como itens padrão, ainda que não expressamente discriminados no material técnico apresentado. Assim, não se pode presumir sua inexistência a partir de mera omissão formal no catálogo.

Quanto às demais inconsistências apontadas, ainda que não especificadas de forma objetiva pela Pregoeira, infere-se que dizem respeito a aspectos como dimensões e espessuras dos materiais. Da se entender que o referido é sobre o Chassi, especificação indica Chassi 5/16 (7,94mm) e o nosso indica 6,35mm, a Caixa de carga com espessura de 3,75mm e o nosso indica 4,25 e 3,75mm, ainda, nas especificações informa altura de 600mm e o nosso catálogo 785mm.

Entretanto, verifica-se que tais diferenças não comprometem a adequação do equipamento ao objeto licitado, tampouco sua eficiência ou funcionalidade, configurando, no máximo, variações técnicas admissíveis dentro de padrões de mercado

É evidente que a recorrente atendeu ao objeto e foi desclassificada de forma equivocada. Dessa forma, não se verifica qualquer descumprimento substancial das exigências editalícias, mas tão somente supostas inconformidades de natureza formal ou interpretativa, as quais não têm o condão de justificar a desclassificação da proposta. Acrescenta o artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa e atender ao objeto requisitado, pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Diante do exposto, resta evidente que a recorrente atendeu substancialmente às exigências do edital, sendo sua desclassificação medida desproporcional e indevida, razão pela qual se impõe a revisão do ato administrativo, com a consequente reabilitação de sua proposta.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, conforme os fatos e argumentos expostos, REQUER:

a. Seja recebido o presente recurso, sendo RECONHECIDO O VÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE e, conseqüentemente, a REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A LICITANTE RODOARA IMPLEMENTOS LTDA CLASSIFICADA;

b. Que a empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA seja declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame, por apresentar a documentação na forma da legislação, ter comprovado o atendimento ao objeto e a proposta mais vantajosa.

c. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo

165 da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância de Socorro/SP, 20 de março de 2026.

RODOARA IMPLEMENTOS LTDA
CNPJ Nº 27.543.322/0001-33
EMIR DA SILVA BUSSOLO – SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 2.366.019 e CPF nº 633.008.509-91